SENTENÇA

Processo n°: 1002909-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Cheque**Requerente: **Karony Painéis Ltda.**

Requerida: Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Karony Painéis Ltda.</u> move ação em face de <u>Pinkbiju Franchising</u>

<u>Empreendimentos e Participações Ltda</u>, dizendo que é credora da ré da quantia de R\$ 60.000,00, representada pelos cheques de nºs 010591, 010661, 010662 e 010663, cada um no valor de R\$ 15.000,00, do Banco do Brasil S/A, agência 0295. O débito até março/2014 era de R\$ 67.548,09. Pede a expedição do mandado de pagamento e ao final que o pedido monitório seja julgado procedente de modo a constituir o título executivo judicial, com os consectários legais. Documentos às fls. 8/20.

A ré ofereceu embargos monitórios, no prazo legal depois da citação, conforme fls. 43/47, sustentando que a embargante não adimpliu a sua obrigação contratual, qual seja, a de prestar o serviço de locação. Não pode, assim, exigir o pagamento da dívida se o serviço não foi prestado nos moldes contratados. Deveria ter prestado um serviço no mínimo dentro dos padrões médios que se espera obter. Os serviços prestados continham vícios, não corresponderam às normas regulamentares de prestabilidade. Improcede a pretensão monitória.

Impugnação aos embargos às fls. 54/56 alegando que a embargante não disse expressamente no que consistiu o tal inadimplemento nem trouxe prova a respeito. Não especificou o tipo de vício dos serviços prestados. As correspondências eletrônicas trocadas entre as partes não demonstram em momento algum insatisfação com o serviço, mas pura impossibilidade financeira por parte da embargante. Pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

Assiste inteira razão à embargada em sua impugnação de fls. 54/56. A peça dos embargos (fls. 43/47) primou pela generalidade. Não especificou quais os vícios revelados pelos serviços que lhe foram prestados pela embargada. Utilizou-se de frases soltas, manifestamente inconsistentes, anotadas pela embargada à fl. 55: "fora dos padrões médios", "vícios", "serviços impróprios", "qualidade e excelência". Os e-mails trocados entre as litigantes (fls. 16/20) denotam apenas que a embargante deixou de pagar os cheques objeto desta ação em face às suas dificuldades financeiras.

Tivesse a embargada inadimplido o objeto essencial do contrato de prestação de serviços, evidentemente que eventual irregularidade seria denunciada contemporaneamente aos fatos através de e-mails, via intensamente presente e utilizada nas inter-relações empresariais e contratuais de empresas. Não foi o que aconteceu. Existe especial relevância no trato entre as partes no curso da execução de um contrato. Destaca-se, dentre outros, as situações de risco, vícios, prorrogações de prazo para o adimplemento, novações, principalmente a objetiva. Nada de especial aconteceu naquele intercurso a não ser o fato da embargante ter revelado suas dificuldades financeiras para poder honrar o pagamento dos cheques.

Vazias, pois, as alegações da embargante, que, como salientado, pautaram-se pela generalidade e pecam pela flagrante inconsistência. Prevalece, pois, a força dos cheques, os quais embora tendo perdido a qualificação de título executivo extrajudicial, preservaram seu caráter cambial e a certeza de que a embargante se obrigou a pagar à embargada o valor que cada cheque estampa em seu contexto.

JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS

MONITÓRIOS. Reconheço que a ré-embargante deve para a autora-embargada R\$ 67.548,09, até março de 2014, sem prejuízo da continuidade da incidência sobre esse valor da correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, juros de mora de 1% ao mês e 15% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autoraembargada para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré-embargante para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA